



CONTROLE PROCESSUAL

Empreendedor/empreendimento: COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Processo: 01607/2005/002/2010

Auto de Infração n°: 51269/2010

Cadastro no Siam n°: 0382793/2017

I) DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima referenciado por “*descumprir as seguintes medidas corretivas/condicionantes da Licença de Operação n° 309/2006: ‘recuperar os decantadores drenantes’ e ‘recuperar ou substituir os vertedores do reator biológico’*”, que corresponde ao código 114, do Decreto 44.844/08, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 40.000,33 (quarenta mil reais e trinta e três centavos).

A atuada apresentou defesa tempestivamente, que foi julgada improcedente, decidindo o então Superintendente da SUPRAM CM pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva penalidade de multa. Entretanto, por um equívoco da Administração Pública, a atuada foi notificada por meio de dois ofícios, quais sejam n°s 1635/2012 e 54/2012 (conforme fls. 21 e 39/40).

Assim sendo, foram apresentados dois recursos pelo empreendedor, conforme fls. 23/35 e 42/91, que apresentam praticamente os mesmos argumentos.

Consta Parecer Jurídico acostado nos autos às fls. 36/38 que deverá ser desconsiderado e cancelado, considerando que agora está sendo elaborado controle processual referente aos 2 recursos, diante do equívoco da SUPRAM CM em ter aberto o prazo para apresentação de recurso 2 vezes.

Em suma, os recursos alegam:

- Que as condicionantes já foram cumpridas, mesmo que a destempo;
- Que o atraso no cumprimento das condicionantes foi por causa das intensas chuvas do final do ano de 2009 e início do ano de 2010 e em virtude das reformas no tanque de aeração;
- Que a atuada não teve culpa pelo atraso no cumprimento do prazo;
- Ausência de critérios definidores para a determinação do valor da multa;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE CENTRAL METROPOLITANA

- Que a multa seja convertida em advertência;
- Da necessidade de aplicação do art. 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008;
- Da inexistência de poluição ambiental, vez que não consta laudo técnico conclusivo elaborado por analistas ambientais da SUPRAM CM identificando a dimensão do eventual dano decorrente da infração;
- Que seja aplicado o código 105 do art. 83, Anexo I do Decreto Estadual nº 44844/2008, em substituição ao 114;

Este é o breve relato dos fatos. Passamos adiante à análise do Auto de Infração.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida, e por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação de multa ao empreendimento, senão vejamos:

II.1. DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES

O código 114, art. 83, Anexo I, do Decreto Estadual nº 44844/2008, que embasou a aplicação da penalidade face a autuada é claro no sentido de que é passível de autuação o empreendedor que cumpra condicionante fora do prazo estipulado:

*Código 114: Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, **ou cumpri – las fora do prazo fixado**, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Assim sendo, os recursos apresentados pelo empreendedor comprovam que a empresa de fato não cumpriu as condicionantes dentro do prazo, inclusive alegam: “as condicionantes (...) já foram cumpridas, mesmo que a destempo”. Ressalta-se que a autuada sequer apresentou ofícios, dentro do prazo de cumprimento das condicionantes, justificando o atraso no cumprimento das mesmas e requerendo prorrogação de prazo, motivo pelo qual as alegações não merecem ser acolhidas.

II.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA NO AUTO DE INFRAÇÃO

Cumpra esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, estabelece que “as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em



leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei”, sendo que, “a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento” – art. 15, §2º.

De acordo com o que estabelece o art. 59 do Decreto n.º 44.844/2008, que regulamenta a Lei n.º 7.772/1980, sempre que for constatada a prática de infração classificada como grave ou gravíssima será aplicada a penalidade de multa simples. Veja-se:

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:
I - reincidir em infração classificada como leve;
II - praticar infração grave ou gravíssima; e
III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

No mesmo sentido, tal qual estabelece o art. 58 do Decreto n.º 44.844/2008, quando houver a prática de infração administrativa classificada como leve, será aplicada a penalidade de advertência. *Verbis*:

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

De acordo com o art. 83, anexo II, código 114, do Decreto n.º 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, “*Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumprir – las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*” configura infração administrativa classificada como GRAVÍSSIMA.

Sendo assim, no caso em questão, não é cabível a aplicação da penalidade de advertência, eis que praticada infração administrativa classificada como gravíssima.

Ressalta-se que não há obrigatoriedade de ser aplicada a penalidade de advertência anteriormente à penalidade de multa simples, vez que a aplicação das penalidades é realizada em consonância com a gravidade da infração administrativa, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

II.3. DA APLICAÇÃO DO ART. 61 DO DECRETO FEDERAL N° 6514/2008

Aduz o autuado que deveria ser aplicado o art. 61 do Decreto Federal n° 6514/2008, pois o AI não foi acompanhado de laudo técnico elaborado por técnico



do órgão ambiental identificando a dimensão do dano decorrente da infração. Entretanto, esta alegação não merece prosperar. Senão vejamos:

O Decreto Federal nº 6514/2008 tem aplicação no âmbito federal e não estadual, portanto deve-se verificar o que determina o Decreto Estadual nº 44844/2008, que embasou a infração. E o citado Decreto não prevê a elaboração de qualquer laudo neste caso, pelo contrário, é pacífico o entendimento de que em matéria ambiental a prova da inexistência de dano é imputada ao autuado, em virtude da inversão do ônus da prova, com fundamento no princípio da precaução.

Importante lembrar as afirmações do agente autuante possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto n.º 44.844/2008, “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Contudo, o autuado apenas alega, sem nada provar, que não ocorreu degradação ambiental, requerendo a aplicação do código 105 do Anexo I, art. 83 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

Considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e ainda a fé pública do agente que lavrou o Auto de Infração, assim como a ausência de qualquer prova produzida pelo autuado em sentido contrário ao Auto de Infração, manifestamos no sentido de que não merece prevalecer o referido argumento utilizado.

II.4. DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA

Em consulta ao código 114, verifica-se que a penalidade aplicada é classificada com gravíssima e considerando que o porte do empreendimento é médio, o valor da multa a ser aplicado deveria ter sido R\$ 22.063,79 (vinte e dois mil sessenta e três reais e setenta e nove centavos) e não R\$ 40.000,33 (quarenta mil reais e trinta e três centavos), nos termos do Decreto Estadual nº 44844/2008, da Lei Estadual nº 7.772/1980, art. 16, §5º e da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014.

Assim sendo, entende-se que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no art. 83, código 114 do Decreto



Estadual nº 44844/2008, e sim somente reduzir o valor da multa para R\$ 22.063,79 (vinte e dois mil sessenta e três reais e setenta e nove centavos). Deste modo, recomenda-se o deferimento parcial do presente recurso e a consequente alteração do valor da multa imposta.

III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remeto os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e sugiro o deferimento parcial do recurso interposto e redução da penalidade de multa para R\$ 22.063,79 (vinte e dois mil sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2017.

SERVIDOR	MASP	ASSINATURA
Daniela Teixeira Pinto Dias	1.390.221-8	
André Felipe Siuves Alves Coordenador do Núcleo de Autos de Infração	1.234.129-3	